



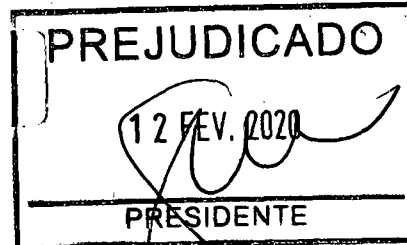
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº 01 do proc.  
nº 0-678 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo

PROJETO DE LEI Nº

PL  
678/2019



**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE  
DEFESA E PROMOÇÃO DA LIBERDADE  
RELIGIOSA - COMPLIR - E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/São Paulo, órgão colegiado permanente e de caráter consultivo, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/SÃO PAULO:

I - contribuir na definição de políticas públicas, no âmbito municipal, destinadas a promover a liberdade religiosa, propondo diretrizes, normas, instrumentos e prioridades para promoção e proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa;

II - encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionados à intolerância religiosa;

III - fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da liberdade religiosa e ao combate ao preconceito e à intolerância;

IV - promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção da liberdade religiosa e combate ao preconceito e à intolerância;

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
02 a 06 e folha de informação  
sob nº 07. 10/10/19  
Ass: Otávio de Carvalho Moreira  
Técnico Administrativo  
11/10/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº 02 do proc.  
nº 05-678 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo  
R.F. 479

V- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere ao escopo deste Conselho;

VI - estimular e fortalecer a organização, no Município, de mecanismos de promoção da liberdade religiosa e do combate à intolerância;

VII - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, estudos, pesquisas e campanhas informativas sobre a promoção da liberdade religiosa e o combate à intolerância;

VIII - instituir e manter um centro de documentação onde se possa arquivar e sistematizar dados e informações sobre denúncias recebidas, deliberações do Conselho e demais materiais relacionados com a finalidade do Conselho;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - exercer outras atribuições especificadas nesta Lei.

Art. 3º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho, após deliberação em plenária, no exercício das respectivas atribuições, poderá:

I - requisitar de órgãos públicos municipais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias de matérias concernentes ao Conselho, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade em crimes de intolerância religiosa.

Art. 4º O Conselho será composto de dezesseis membros, paritário, e obedecerá a seguinte composição:

I - onze representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo poder Executivo, conforme descrito abaixo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) dois representantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº 03 do proc.  
nº 08-678 de 2019  
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 3  
Matéria PL 678/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=195878>.

- c) um representante da Secretaria de Turismo;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- g) dois representantes da Secretaria Municipal de Justiça;
- h) dois representantes da Procuradoria Geral do Município.

II - três representantes da sociedade civil organizada, eleitos por assembleia de entidades de defesa e/ou promoção de direitos humanos e liberdade religiosa, com sede e atuação no Município de São Paulo;

III - oito representantes dos segmentos religiosos, ateus, agnósticos e grupos tradicionais.

A distribuição destas vagas seguirá deliberação do edital de eleição para este fim, votado em reunião do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho poderá convidar representantes dos seguintes órgãos ou instituições, que participarão com direito à voz e sem direito a voto:

- I - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- II - Ministério Público do Estado de São Paulo;
- III - Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- IV - Instituições públicas ou privadas, com atuação relacionada à temática abordada pelo Conselho;
- V - Universidades, grupos de pesquisas e outras instituições ou grupos acadêmicos especializados.

Parágrafo único. A composição do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/SÃO PAULO deverá ser formada por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres em cada um de seus segmentos, em atendimento à Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, regulamentada



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº 04 do proc.  
nº 01-678 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo

fls. 4

pelos Decretos nº 54.917, de 12 de março de 2014, e nº 56.021, de 31 de março de 2015.”

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/SÃO PAULO será dirigido por um presidente e um vice-presidente, eleitos por meio de voto, por maioria absoluta, entre os representantes do poder público e da sociedade civil, com dois anos para cada mandato.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/SÃO PAULO poderão ser reconduzidos, por igual período.

Parágrafo único. A função do membro do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/SÃO PAULO é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 7º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
- II - falta, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas no período de um ano.

Art. 8º O Conselho discutirá e aprovará, no prazo máximo de noventa dias após a posse, seu regimento interno, que disporá, dentre outros assuntos, sobre sua estrutura administrativa.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos – prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho, sem aumento de despesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº 05 do proc.  
nº 01-678 de 2019  
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA  
Técnico Administrativo  
RF 11.479

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Quito Formiga

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº 06 do proc.  
nº 01-678 de 2019  
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/  
Técnico Administrativo  
RF. 11.478

fls. 6

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, VI, como direito fundamental a liberdade de religião, definindo a laicidade no país. Neste sentido, o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos a compreensão religiosa, a promoção pela liberdade religiosa e a garantia ao livre exercício de todas as religiões, artigo 3º, IV da Constituição Federal.

Os casos de intolerância religiosa aumentam cada vez mais no Município de São Paulo, por muitas vezes, não chegam ao judiciário ou ao poder público seja pela falta do conhecimento do direito à liberdade religiosa ou dos canais apropriados para denúncia, o que gera a naturalização das violações sofridas em muitos casos.

Por outro lado, o Poder Público ainda não está completamente munido de elementos informativos e conceituais para o melhor atendimento dessas demandas, o que pode acabar por desqualificá-las, não permitindo respostas mais adequadas a esses casos.

Por fim, com o compromisso de defender e promover a Liberdade Religiosa para todos e a necessidade de compreender a existência dos segmentos religiosos, comunidades tradicionais e segmentos culturais e filosóficos incluindo o ateísmo e o agnosticismo, como um valor positivo da democracia enquanto um fato social fruto da própria diversidade cultural e humana, é que se faz necessária a criação do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/SÃO PAULO.

Matéria PL 678/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=195878>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

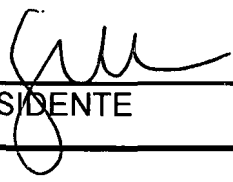
Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01- 678 de 2019

10 / 10 / 19

(a)

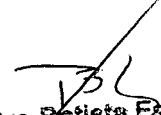
07  
Otavio de Carvalho Moreira  
Técnico Administrativo  
RF 11.479

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                     |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 10 OUT 2019</b>                                                  |
| <b>Const. Just. e Leg. Municip.</b>                                                  |
| <b>Administração Pública</b>                                                         |
| <b>Educação, Cultura e Esportes</b>                                                  |
| <b>Finanças e Orçamento</b>                                                          |
|  |
| <b>PRESIDENTE</b>                                                                    |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 10 / 19

  
Telmo Batista Esperança  
Técnico Administrativo  
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

|                             |
|-----------------------------|
| <b>EQUIPE DE PUBLICAÇÃO</b> |
| <b>10 OUT 2019</b>          |
| <b>SGP. 42</b>              |

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 14/10/19 Às 16:30 hs

POR [Assinatura]

SAÍDA 16/10/19 Às 17 hs ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s) documento(s)  
rubricado(s) sob nº 08 e 09 e  
folha(s) para informação sob nº \_\_\_\_\_  
Em 16/10/19 (a) \_\_\_\_\_

[Assinatura]  
Sandro Borges  
RF. 11.490  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 08 de Proc. nº 9  
PL 678 de 2019  
Sandro Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 678/19**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- Lei Federal nº 13.796, de 03 de janeiro de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.
- Objetivos do Milênio da Organização das Nações Unidas, agenda 30 que é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade.
- Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008;
- Lei Estadual nº 15.365, de 21 de março de 2014, que institui o "Dia Estadual da Liberdade Religiosa";
- Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.113, de 20 de setembro de 2018, que cria o estatuto estadual da liberdade religiosa e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.954, de 13 de julho de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Combate à Intolerância Religiosa, a ser realizado, anualmente, no dia 21 de janeiro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.383, de 13 de junho de 2011, que altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração da Semana Cultura da Paz, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.186, de 23 de abril de 2015, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Marco da Paz, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.357, de 06 de janeiro de 2016, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, pra incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.633, de 17 de abril de 2017, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de eventos da Cidade de São Paulo o Encontro da Paz, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.147, de 16 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a criação do Programa São Paulo em Paz;
- Decreto Municipal nº 57.023, de 25 de maio de 2016, que modifica parcialmente a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, bem como altera a lotação e a denominação e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica;
- Decreto Municipal nº 57.503, de 06 de dezembro de 2016, que institui o Plano Municipal de Educação em Direitos Humanos – PMEDH;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 09 do Proc. nº PL 678 de 2019  
Sandro Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo

- Decreto Municipal nº 57.504, de 06 de dezembro de 2016, que instituiu o Comitê Municipal de Educação em Direitos Humanos – CMEDH;

- Resolução da CMSP nº 19 de 21 de dezembro de 1995, que acrescenta parágrafos ao art. 38 e inciso VIII ao Art. 47 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991 e cria a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 244.472

Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 232.414

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 16/10/19 às 17h50  
RF

  
Ugo Pozo  
RF 11.299

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CAIO WRANHA.

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 21/10/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/10/19 ÀS 14:00 HS

POR 

SAÍDA ÀS H ASS:

Segue — juntado —, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha(s)  
nº 10# Em 05/11/19

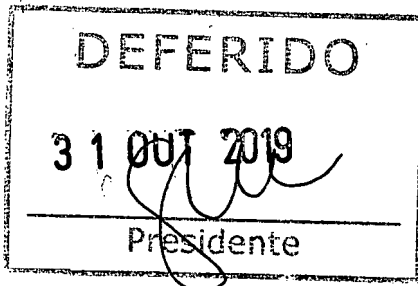
Caio Cesar Rodrigues   
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR  
EDUARDO TUMA**

Folha nº 10 do proc. fls. 13  
nº 01-678 de 2019

Caio César Rodrigues  
RF 11.267 - SGP-12



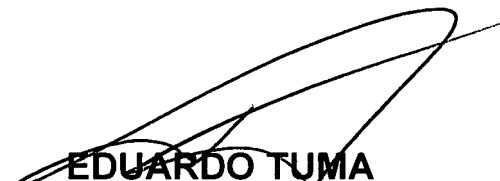
**REQUERIMENTO**

RDS

12/10/2019

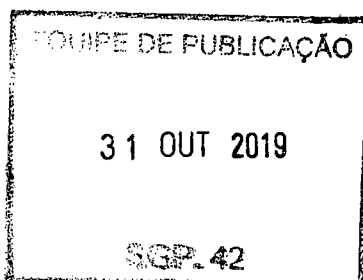
Requeiro que seja admitida coautoria do **VEREADOR EDUARDO TUMA** ao **PL nº 678/2019** de autoria do **VEREADOR QUITO FORMIGA**, que **INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA - COMPLIR - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sala das sessões, São Paulo, 30 de Outubro de 2019.

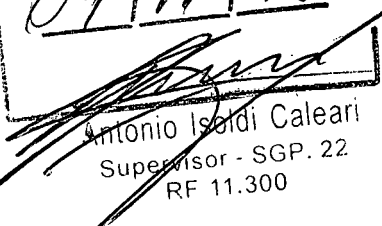
  
**EDUARDO TUMA**  
**VEREADOR**

De acordo,

  
**QUITO FORMIGA**  
**VEREADOR**



DSF - SGP.22 - 30/10/2019 - 16:54 - 112678 - 2/2  
Matéria PL 678/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em  
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195878>.

A Comissão de:  
CC 5  
04.11.19  
  
 Antonio Isoldi Caleari  
 Supervisor - SGP. 22  
 RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 05/11/19 AO 17:00 HS  
 POR Audrey 11490  
 SAÍDA 06/11/19 AS 13 H 00 ASS: Julio

DEB - 22.15 - 20/10/2019 - 19:24 - 115929 - 515

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 11 A 13 Em 13/11/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0678-19

PARECER Nº 2200/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0678/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Quito Formiga e Eduardo Tuma, que institui o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa – COMPLIR.

De acordo com a proposta, referido conselho terá caráter permanente e consultivo, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, a qual deverá prover os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento, sem aumento de despesa.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

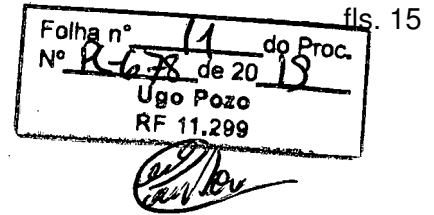
Com efeito, versa o projeto sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa prevista no art. 30, I da Constituição Federal e também no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a proposta pode ser compreendida como parte integrante da política pública municipal de direitos humanos, não existindo para tal matéria reserva de iniciativa ao Poder Executivo. Assim, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, projeto que veicule tal conteúdo pode partir de iniciativa parlamentar.

Outrossim, note-se, por oportuno, que não mais subsiste na Lei Orgânica, por força da Emenda nº 28/06, reserva de iniciativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que inexistente o mesmo parâmetro na Constituição Federal.

Cumprе registrar, ainda, que o projeto está em sintonia com a diretriz de não discriminação religiosa indicada pelo art. 2º da Lei Orgânica como uma das diretrizes de organização do Município.

Por derradeiro, registre-se que o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 193, II, da Lei Orgânica, segundo o qual o Poder Público promoverá através dos órgãos competentes a proteção das manifestações religiosas.

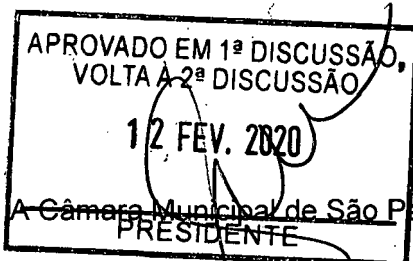


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0678-19

Diante de todo o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para retificar o número total de membros do conselho referido no art. 4º, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0678/19.**



*Institui o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa – COMPLIR.*

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/São Paulo, órgão colegiado permanente e de caráter consultivo, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Art. 2º Compete ao COMPLIR:

- I - contribuir na definição de políticas públicas, no âmbito municipal, destinadas a promover a liberdade religiosa, propondo diretrizes, normas, instrumentos e prioridades para promoção e proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa;
- II - encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionados à intolerância religiosa;
- III - fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da liberdade religiosa e ao combate ao preconceito e à intolerância;
- IV - promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais; de promoção da liberdade religiosa e combate ao preconceito e à intolerância;
- V - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere ao escopo deste Conselho;
- VI - estimular e fortalecer a organização, no Município, de mecanismos de promoção da liberdade religiosa e do combate à intolerância;
- VII - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, estudos, pesquisas e campanhas informativas sobre a promoção da liberdade religiosa e o combate à intolerância;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0678-19

|           |        |           |
|-----------|--------|-----------|
| Folha nº  | 12     | do P.º 17 |
| Nº        | 12-078 | de 20 15  |
| Ugo Pozo  |        |           |
| RF 11.999 |        |           |

*[Assinatura]*

VIII - instituir e manter um centro de documentação onde se possa arquivar e sistematizar dados e informações sobre denúncias recebidas, deliberações do Conselho e demais materiais relacionados com a finalidade do Conselho;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - exercer outras atribuições especificadas nesta Lei.

Art. 3º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho, após deliberação em plenária, no exercício das respectivas atribuições, poderá:

I - requisitar de órgãos públicos municipais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias de matérias concernentes ao Conselho, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade em crimes de intolerância religiosa.

Art. 4º O Conselho será composto de vinte e dois membros, paritário, e obedecerá a seguinte composição:

I - onze representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo poder Executivo, conforme descrito abaixo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) dois representantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos;
- c) um representante da Secretaria de Turismo;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- g) dois representantes da Secretaria Municipal de Justiça;
- h) dois representantes da Procuradoria Geral do Município.

II - três representantes da sociedade civil organizada, eleitos por assembleia de entidades de defesa e/ou promoção de direitos humanos e liberdade religiosa, com sede e atuação no Município de São Paulo;

III - oito representantes dos segmentos religiosos, ateus, agnósticos e grupos tradicionais. A distribuição destas vagas seguirá deliberação do edital de eleição para este fim, votado em reunião do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho poderá convidar representantes dos seguintes órgãos ou instituições, que participarão com direito à voz e sem direito a voto:

*[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0678-19

- I - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- II - Ministério Público do Estado de São Paulo;
- III - Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- IV - Instituições públicas ou privadas, com atuação relacionada à temática abordada pelo Conselho;
- V - Universidades, grupos de pesquisas e outras instituições ou grupos acadêmicos especializados.

Parágrafo único. A composição do COMPLIR deverá ser formada por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres em cada um de seus segmentos, em atendimento à Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, regulamentada pelos Decretos nº 54.917, de 12 de março de 2014, e nº 56.021, de 31 de março de 2015.

Art. 5º O COMPLIR será dirigido por um presidente e um vice-presidente, eleitos por meio de voto, por maioria absoluta, entre os representantes do poder público e da sociedade civil, com dois anos para cada mandato.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes do COMPLIR poderão ser reconduzidos, por igual período.

Parágrafo único. A função do membro do COMPLIR é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 7º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
- II - falta, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas no período de um ano.

Art. 8º O Conselho discutirá e aprovará, no prazo máximo de noventa dias após a posse, seu regimento interno, que disporá, dentre outros assuntos, sobre sua estrutura administrativa.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho, sem aumento de despesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0678-19

|           |       |          |
|-----------|-------|----------|
| Folha n°  | 13    | do Proc. |
| N°        | 2.678 | de 20    |
| Ugo Pezo  |       |          |
| RF 11.288 |       |          |

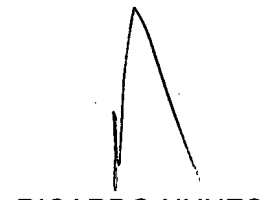
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Em 13/11/2019

  
CAIO MIRANDA  
Relator

AURÉLIO NOMURA

  
RICARDO NUNES

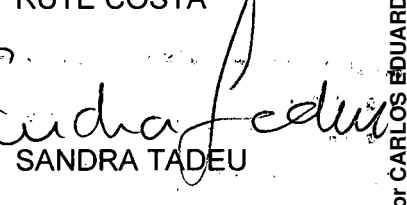
  
CELSO JATENE

RINALDO DIGILIO

  
CLÁUDIO FONSECA

  
RUTE COSTA

  
REIS

  
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 19  
Pág. 189 Col. 4

*Ugo Pozo*  
Ugo Pozo  
RF 11.299

A Comissão de ADM  
Em 14/11/19 às 18h00  
Ugo Pozo  
RF 11.299

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14-11-2019 às 19h30

*Ana Lúcia de O. Sousa* RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

ANDRÉ SANTOS

Para relatar  
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19 / 11 / 2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09 / 12 / 2019

Presidente

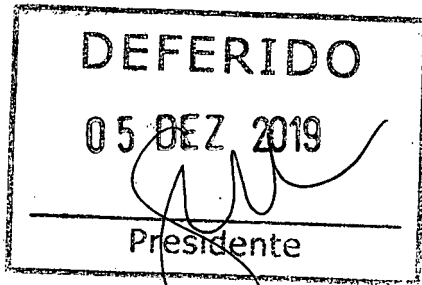
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

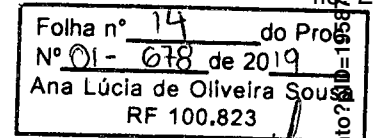
nº 14 Em 06 / 12 / 2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

R.F. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



## REQUERIMENTO

RDS

1335/2019

Senhor presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Nobre Vereador Eduardo Tuma, REQUEIRO, de Vossa Excelência, **coautoria ao Projeto de Lei nº 678/2019 de autoria dos Nobres Vereadores Presidente Eduardo Tuma (PSDB) e Quito Formiga (PSDB), que "Institui o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa – COMPLIR – e dá outras providências".**

Com a devida anuência do referido autor.

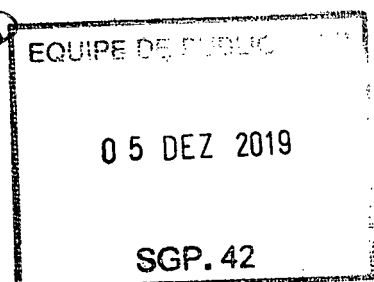
Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2019.

De acordo:

EDUARDO TUMA

QUITO FORMIGA

ISAAC FÉLIX



A Comissão de:

ADM

05.12.19

Antonio Asoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06.12.2019 às 12h00

[Assinatura] RF 100823

036 - 03.15 - 02.15.01 - 02.15.01 - 12.12 - 11.12.19 - 515

Segue anexo 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 15 e 16 Em 09/01/2020

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL nº 678/2019

|                           |           |    |
|---------------------------|-----------|----|
| Folha nº                  | 15        | do |
| Processo nº               | 01-678/19 |    |
| Carmen Cristina Malavazzi |           |    |
| RF. 11.197                |           |    |

fls. 23

**PARECER CONJUNTO Nº 2610/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 678/2019.**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Quito Formiga (PSDB), Eduardo Tuma (PSDB) e Isac Felix (PL), que institui o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR - e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/São Paulo, será um órgão colegiado permanente e de caráter consultivo, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

O referido Conselho será composto de vinte e dois membros, sendo onze representantes indicados pelo Poder Público Municipal, três representantes da sociedade civil organizada de entidades de promoção de direitos humanos e liberdade religiosa e, oito representantes dos segmentos religiosos, ateus, agnósticos e grupos tradicionais.

Dentre as competências do Conselho destacam-se:

- Contribuir na definição de políticas públicas, propondo diretrizes, normas, instrumentos e prioridades para promoção e proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa;
- Encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionados à intolerância religiosa;
- Fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da liberdade religiosa, bem como estimular e fortalecer a organização, no Município, de mecanismos de promoção da liberdade religiosa e do combate ao preconceito e à intolerância;
- Promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção da liberdade religiosa e combate ao preconceito e à intolerância;
- Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, estudos, pesquisas e campanhas informativas sobre a promoção da liberdade religiosa e o combate à intolerância.

Na justificativa apresentada, o autor argumenta que os casos de intolerância religiosa aumentam cada vez mais no Município de São Paulo, por muitas vezes, não chegam ao judiciário ou ao poder público seja pela falta do conhecimento do direito à liberdade religiosa ou dos canais apropriados para denúncia, o que gera a naturalização das violações sofridas em muitos casos. Também o Poder Público não está completamente munido de elementos informativos e conceituais para o melhor atendimento dessas



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL nº 678/2019

demandas, o que pode acabar por desqualificá-las, não permitindo respostas mais adequadas a esses casos.

Nesse sentido, com o compromisso de defender e promover a Liberdade Religiosa para todos, se faz necessária a criação do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - COMPLIR/SÃO PAULO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da matéria. No entanto, ofereceu um SUBSTITUTIVO a fim de retificar o número total de membros do conselho referido no art. 4º.

A Comissão de Administração Pública, quantos aos aspectos que deve analisar, ao compreender a importância da defesa da liberdade religiosa, destaca que a iniciativa reveste-se de oportunidade e elevado interesse público. Deste modo, **favorável** é o parecer, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes destaca a premência de se valorizar as expressões culturais em sua diversidade e advindas das diferentes regiões do município, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala das Comissões Reunidas

19/12/19

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

ALFREDINHO

JOÃO JORGE

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL nº 678/2019

|                           |           |    |
|---------------------------|-----------|----|
| Folha nº                  | 16        | do |
| Processo nº               | 01-678/19 |    |
| Carmen Cristina Malavazzi |           |    |
| RF. 11.197                |           |    |

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

  
DANIEL ANNENBERG

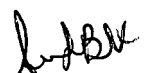
ELISEU GABRIEL

  
CLAUDINHO DE SOUZA

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

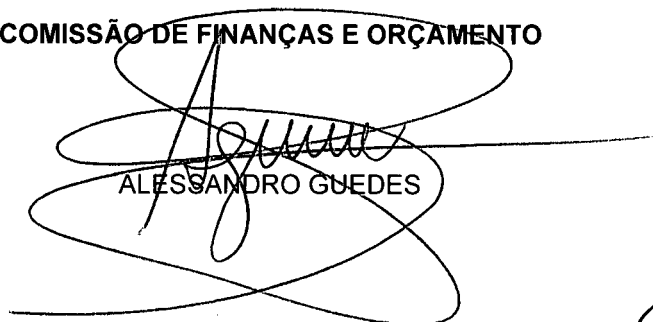
  
GILBERTO NASCIMENTO

JAIR TATTO

  
TONINHO VESPOLI

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ADRIANA RAMALHO

  
ALESSANDRO GUEDES

RODRIGO GOULART

  
ISAC FELIX

  
ATINO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY

  
SONINHA FRANCINE

OTA

  
PAULO FRANGE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 21/1/2020

Pág. 85 Col. 1

Conferido

*Felipe Fairbanks*  
Felipe Fairbanks  
RF. 11.443

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 17  
folha de informação nº 17, 02, 20

Marcia Gazon  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.385

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti  
RE 514509

SESSÃO: 258-SE  
DATA: 12/02/2020  
FL: 66 DE 70

- "PL 678/2019, dos Vereadores QUITO FORMIGA (PSDB), ISAC FÉLIX (PL).

Institui o conselho municipal de defesa e promoção da liberdade religiosa -COMPLIR - e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto (PODE) –** Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 678/19. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.